COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**PARECER N°** 253

**AUTOR:** Nelson das Placas

**PROJETO DE LEI N° 132/18** – DETERMINA NAS ÁREAS DE PRÁTICA DE ESPORTES DOS CENTROS ESPORTIVOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO, A AFIXAÇÃO DE ADESIVOS QUE ORIENTEM ATLETAS AMADORES A REALIZAR ALONGAMENTOS MUSCULARES DE FORMA ADEQUADA À PRÁTICA DE SEUS ESPORTES.

A presente propositura da lavra do Nobre Vereador Nelson das Placas tem por objetivo determinar nas áreas de prática de esportes dos centros esportivos localizados no município, a afixação de adesivos que orientem atletas amadores a realizar alongamentos musculares de forma adequada à prática de seus esportes.

A respeito da iniciativa, mister transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 38 – **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador**, à Mesa e à qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)*

No mesmo sentido dispõe o artigo 116 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumpre observar que a proposta não esbarra no rol taxativo do artigo 39, da Lei Orgânica referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

Nessa linha de raciocínio HELY LOPES MEIRELLES leciona: *"lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito."* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed. p. 607).

Portanto, iniciativa regular.

De acordo com a justificativa que acompanha a Propositura em análise o alongamento é essencial para o organismo humano, uma vez que sua prática pode evitar, dentre outros, problemas como desvios posturais, musculatura encurtada.

Consta ainda da referida justificativa que a falta de alongamento, pode aumentar o risco de lesões e levar a várias consequências negativas como, por exemplo, tendinites, bursites, lesões de cartilagem etc.

Assim, a colocação de adesivos, nas áreas de prática de esportes dos centros desportivos de Ribeirão Preto, colaborará na conscientização da importância da prática do alongamento.

Como se nota, o projeto em análise está em consonância com o que dispõem o artigo 8°, alínea "a", inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto a questão de despesas, é certo que este Projeto não gera impactos a serem absorvidos pelo orçamento.

Inclusive, em matéria análoga, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n° 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de Placas Informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente."* (Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, julgamento em 26.03.2014). (g.n.)

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Chefe do Executivo, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO – VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

PAULO MODAS